CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 24

PARECER Nº 044/2025

Projeto de Lei nº 015-E-2025

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde – SUS e reforma a Lei nº 4.858, de 07 de junho de 2006 que "Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências".***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 06 verso; está acompanhada de Ofício de encaminhamento, fls. 07; Ofício do Conselho Municipal de Saúde de fls. 08 e 09; e documentos de fls. 10 a 16; às fls. 17 a 20, consta Parecer desta Procuradoria solicitando diligências junto ao Poder Executivo para esclarecimentos da matéria objeto do Projeto ora em análise; às fls. 21/22 consta Ofício e protocolo do pedido de diligência; às fls. 23, consta resposta do Poder Executivo à diligência solicitada, incluindo as emendas nº 01 a 03.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, III), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa, posto tratar de projeto de lei referente à alteração da legislação municipal que trata do Conselho Municipal de Saúde, para *fins de corrigir o número de membros e respectivos suplentes constantes da composição do Conselho Municipal de Saúde, bem como, atender as disposições da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, Resolução CNS nº 453, de 10 de maio de 2012 e Resolução CNS nº 554, de 15*

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 25

de setembro de 2017 do Conselho Nacional de Saúde, conforme consta da justificativa de fls. 06 verso.

Desta forma, sob o prisma procedimental, o Projeto de Lei ora em análise originou-se de projeto de autoria do Poder Executivo, o que está em conformidade com a Constituição da República, pois somente ao Chefe do Poder Executivo assiste a iniciativa de leis que disponham, como é o caso, sobre órgãos municipais (art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição da República e art. 60, inciso III da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete).

Quanto ao aspecto material propriamente dito, como sabido, os conselhos são instrumento de democratização da gestão pública e, por tal motivo, além da necessária observância ao princípio da legalidade administrativa, os princípios da representatividade e da legitimidade devem informar a sua composição.

A saúde é considerada, pela Constituição da República Federativa do Brasil, serviço de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde – SUS, tal como estabelecido na Lei nº 8.080/90.

As regras relacionadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, determinam, dentre outras medidas: (i) a obrigatoriedade de coordenação e integração entre as entidades da Federação nas ações de saúde pública, (ii) a direção única, em cada esfera de governo das ações de saúde, bem como (iii) realização das ações e serviços de saúde de forma regionalizada e hierarquizada, compondo um sistema único.

Por seu turno, a Lei nº 8.142/1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde,

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 26

condicionou o recebimento de recursos do Fundo Nacional da Saúde (FNS) pelos Municípios à observância de determinados requisitos, dentre os quais destacamos aquele expresso no art. 4º, II, que dispõe sobre a existência de Conselho de Saúde, com composição paritária.

Nesse sentido, os Conselhos Municipais constituem um prolongamento do Poder Executivo, com o objetivo específico de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhe são afetos. Não possuem personalidade jurídica, não legislam e nem julgam. São organismos de consulta, em cujo âmbito são discutidas as políticas públicas.

Os Conselhos Municipais são criados por lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local, conforme expressa determinação do art. 61, § 1º, II, "e" da Constituição Federal. Assim, em última análise, tais conselhos devem ser integrados por representantes do próprio Executivo Municipal e da sociedade civil, estes últimos a título de convidados.

O papel fundamental dos Conselhos consiste em colaborar para a formulação de políticas públicas, auxiliando a autoridade local nas tomadas de decisões, fiscalizando ou mesmo gerindo determinadas áreas de atuação municipal cujo interesse ou importância tornem necessário certo direcionamento e certa especialização.

Nesse toar, os Conselhos são instrumentos de democratização da gestão pública e, por tal motivo, os princípios da representatividade e da legitimidade devem informar a sua composição. Em assim sendo, a observância do princípio da paridade, e consequentemente do postulado da isonomia, é fundamental para a legitimidade de sua atividade consultiva e para a discussão das políticas públicas.

Mais especificamente com relação ao Conselho Municipal de Saúde, o legislador constituinte estabeleceu a participação da comunidade:

> *"Art. 198. As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...)*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 27

III - participação da comunidade."

Nesse diapasão, temos que a Lei nº 8.142/1990 prevê que cada esfera de governo contará com um Conselho de Saúde nos seguintes termos:

> *"Art. 1º - O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:*
> *I - a Conferência de Saúde; e*
> *II - o Conselho de Saúde. (...)*
> *§ 2º - O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo."*

Assim, ao exigirem uma formação com a participação de representantes dos vários segmentos sociais, tornam-se eficazes mecanismos de controle, planejamento, implementação e fiscalização das políticas públicas. Devido à efetividade de suas ações, e por integrar o próprio texto constitucional, atualmente, eles assumem uma importância crescente como núcleos de participação da população, principalmente de setores excluídos, que dessa forma buscam influenciar as decisões governamentais, em nível federal, estadual e municipal.

Como sabido, os Conselhos de Direitos são órgãos colegiados, permanentes, paritários e deliberativos que formulam, supervisionam, avaliam, controlam e propõem políticas públicas. Por meio desses conselhos, a comunidade (com seus representantes) participa da gestão da coisa pública.

Os conselheiros integram a categoria de "agentes honoríficos", que, no dizer de Hely Lopes Meirelles:

> *"São cidadãos convocados, designados ou nomeados para prestar, transitoriamente, determinados serviços ao Estado, em razão de sua condição cívica, de sua honorabilidade ou de sua notória capacidade profissional, mas sem qualquer vínculo empregatício*

Fls 28

> *ou estatutário e normalmente, sem remuneração. Tais serviços constituem o chamado munus público, ou serviços públicos relevantes, de que são exemplos a função de jurado, de mesário eleitoral, de comissário de menores, de presidente ou membro de comissão de estudo ou de julgamento e outros dessa natureza. Os agentes honoríficos não são funcionários públicos, mas momentaneamente exercem uma função pública e, enquanto a desempenham, sujeitam-se à hierarquia e disciplina do órgão a que estão servindo, podendo receber um pro labore e contar o período de trabalho como de serviço público. Sobre esses agentes eventuais do Poder Público não incidem as proibições constitucionais de acumulação de cargos, funções ou empregos (art. 37, XVI e XVII), porque sua vinculação com o Estado é sempre transitória e a título de colaboração cívica, sem caráter empregatício".*

Os conselheiros vinculados à organização governamental são indicados pelo Prefeito, pelo secretário municipal ou por seus pares. Já os conselheiros da sociedade ou das entidades não governamentais são eleitos em fórum específico, ou seja, numa reunião convocada para esta eleição.

5

O Conselho Municipal de Saúde é um colegiado que tem como função principal exercer as funções de caráter normativo, consultivo, deliberativo, fiscalizador, paritário e permanente acerca dos temas referentes à saúde, atuando na formulação e planejamento das políticas públicas de saúde no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

O Poder Executivo deve oferecer ao conselho o necessário apoio material e logístico – disponibilizando, se necessário, local para reuniões, meio de transporte, materiais, equipamentos etc. – de forma a assegurar a realização periódica das reuniões de trabalho, garantindo condições para que o colegiado desempenhe suas atividades e exerça efetivamente suas funções.

Em manifestação anterior desta Procuradoria, fls. 17 a 20, entendemos pela necessidade de manifestação pelo Poder Executivo acerca do dispositivo previsto no artigo 15 do Projeto de Lei ora em análise e, conforme se vê dos documentos de fls. 23, o Poder Executivo apresentou as Emendas de nº 1 a 3, alterando a Ementa do Projeto, bem como os artigos 5º e 15 do mesmo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 29

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 03 DE ABRIL DE 2025.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 30

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 015-E-2025

Emenda Nº 004 ao Projeto de Lei nº 015-E-2025

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 015-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – Esta Lei reformula e reorganiza o Conselho Municipal de Saúde de Conselheiro Lafaiete/MG, com base no que dispõe a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, a Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012 e a Resolução Nº 554, de 15 de setembro de 2017 do Conselho Nacional de Saúde."

Emenda Nº 005 ao Projeto de Lei nº 015-E-2025

O § 1º do artigo 9º do Projeto de Lei nº 015-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 9º – .....
§ 1º – O Chefe do executivo nomeará os Conselheiros Municipais de Saúde por meio de Decreto.
(.....)"

7

Emenda Nº 006 ao Projeto de Lei nº 015-E-2025

O artigo 19 do Projeto de Lei nº 015-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 19 – Fica garantida a participação no Conselho Municipal de Saúde, instituído por esta lei, às entidades que participam de forma ativa e regular no Conselho Municipal de Saúde atualmente em funcionamento, sendo as mesmas responsáveis pelo processo de transição com as adequações ora estabelecidas por esta Lei.

§ 1º – Para completar o número de entidades e representações na composição do Conselho Municipal de Saúde após a reformulação de que trata esta Lei, deverá ser publicado Edital de Chamamento Público para inscrição de entidades que se disponibilizarem a participar, observada a paridade estabelecida.

§ 2º – Após a reformulação e reorganização do Conselho Municipal de Saúde, este deverá elaborar o seu novo Regimento Interno."

Emenda Nº 007 ao Projeto de Lei nº 015-E-2025

O artigo 20 do Projeto de Lei nº 015-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 20 – Fica mantida a criação do Fundo Municipal de Saúde criado pela Lei nº 2.977/1991 e regulamentado pelo Decreto nº 447 de 14/08/2008."

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 31

Emenda Nº 008 ao Projeto de Lei nº 015-E-2025

O artigo 21 do Projeto de Lei nº 015-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 21 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Emenda Nº 009 ao Projeto de Lei nº 015-E-2025

O artigo 22 do Projeto de Lei nº 015-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 22 – Fica revogada a Lei nº 4.858, de 07 de junho de 2006."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 03 DE ABRIL DE 2025.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Comunicado nº 059/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 133-E-2023	Dispõe sobre a permissão da exploração de serviços funerários no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI 015-E-2025	Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde – SUS e reforma a Lei nº 4.858, de 07 de junho de 2006 que "Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências".	Executivo
PROJETO DE LEI 029/2025	Dispõe sobre as normas para realização de rodeios no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Roger Diêgo Evangelista

Glicinée da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681